

Parecer 26/2026

Processo: SEI 177.00000617/2026-88

Interessado: Mario Ramos Monteiro, Presidente Sindicato dos Transportadores Escolares de Diadema/SP

Assunto: Instalação de adesivos perfurados (One Way Vision) em veículos destinados ao transporte escolar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Transportadores Escolares de Diadema, entidade representativa da categoria, dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – CETRAN/SP, acerca da possibilidade de utilização de comunicação visual em áreas envidraçadas de veículos destinados ao transporte escolar.

Conforme consta do documento apresentado pelo consulente, a consulta decorre da intenção de discutir, junto ao Poder Público Municipal, proposta legislativa destinada a regulamentar a utilização de espaços destinados à comunicação visual e publicidade nos veículos permissionários, com o objetivo de proporcionar fonte complementar de receita aos profissionais da categoria, sem prejuízo da segurança dos usuários.

Nesse contexto, o Sindicato solicita manifestação deste Conselho acerca dos seguintes questionamentos:

1. Existe vedação expressa na legislação federal ou estadual quanto à instalação de adesivo perfurado (“One Way Vision”) nas áreas envidraçadas laterais e traseira dos veículos destinados ao transporte escolar?

2. Há impedimento para utilização de publicidade institucional ou comercial nessas superfícies, desde que preservadas as condições de segurança e visibilidade previstas na legislação de trânsito?

3. Quais requisitos técnicos deverão ser observados para eventual autorização?

4. Os Municípios podem regulamentar administrativamente a matéria no âmbito da prestação do serviço de transporte escolar, desde que respeitadas as normas expedidas pelo Sistema Nacional de Trânsito?

O consultante ressalta, ainda, que a manifestação deste Conselho possui relevância para subsidiar eventual proposta legislativa municipal, conferindo segurança jurídica aos permissionários, ao Poder Público e aos usuários do serviço.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Infraestrutura Normativa Federal (CTB e CONTRAN)

O transporte escolar possui disciplina específica no [Código de Trânsito Brasileiro – CTB](#), especialmente nos arts. 136 a 139, além das normas expedidas pelo CONTRAN e da regulamentação do DETRAN-SP.

O Artigo 111 do [CTB](#) proíbe o uso de inscrições de caráter publicitário ou congêneres que possam desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, ressalvando a hipótese de não colocar em risco a segurança do trânsito.

No entanto, a subsunção do fato à norma se dá pelo filtro operacional do [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#), especificamente por meio da Ficha de Enquadramento 669-61 (amparada pelo art. 230, inciso XV, do [CTB](#)), que tipifica a conduta de conduzir veículo com inscrições, legendas, painéis, pictogramas, pinturas, símbolos ou quaisquer outros materiais de caráter publicitário de forma irregular.

A análise minuciosa da referida Ficha do [MBFT](#) estabelece uma divisão cirúrgica de exigências técnicas por zonas do veículo, que devem ser rigorosamente observadas:

1. Para-brisa e Vidros Laterais Dianteiros (Áreas indispensáveis à dirigibilidade):

A tipificação do [MBFT](#) veda de forma absoluta qualquer adesivo ou material publicitário nestas áreas. O uso de One Way Vision ou películas de qualquer natureza no para-brisa e nos vidros da cabine do motorista configura infração de trânsito incontestável, independentemente de índices de transparência.

2. Vidros que NÃO interferem nas áreas indispensáveis à dirigibilidade (Ex: vidros laterais traseiros):

Nas áreas envidraçadas que não interferem nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, a [Resolução CONTRAN nº 960/2022](#), com a redação dada pela [Resolução CONTRAN nº 989/2022](#), admite transmitância luminosa inferior à exigida para as áreas indispensáveis à dirigibilidade, desde que o veículo seja dotado de espelhos retrovisores externos em ambos os lados. Assim, o adesivo microperfurado não é proibido por si só nessas áreas, devendo ser observadas as demais condições técnicas e de segurança estabelecidas pelo CONTRAN.

3. Extensão da parte traseira da carroceria:

A utilização de adesivos ou materiais publicitários na parte traseira não encontra vedação geral no [CTB](#), desde que a aplicação não coloque em risco a segurança do trânsito e não obstrua equipamentos obrigatórios, dispositivos de iluminação ou sinalização, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

2.2. Do Cenário Estadual: A Superação das Antigas Restrições do DETRAN-SP

A antiga Portaria DETRAN-SP nº 1.310/2014 estabelecia restrição expressa à utilização de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas dos veículos destinados ao transporte escolar. Referida norma, entretanto, foi revogada pela [Portaria Normativa DETRAN-SP nº 11/2023](#), que não reproduziu aquela proibição específica.

Assim, não se identifica, na regulamentação atualmente vigente, vedação específica à utilização de publicidade no vidro traseiro e nos vidros laterais traseiros dos veículos destinados ao transporte escolar, desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito.

É importante distinguir a inexistência de vedação específica da existência de autorização geral. As normas de trânsito estabelecem as condições técnicas e de segurança para utilização dos vidros, mas a regulamentação da exploração de publicidade no âmbito do serviço de transporte escolar compete ao ente responsável pela prestação e regulamentação do serviço.

Nesse sentido, o art. 139 do [CTB](#) estabelece que os Municípios podem estabelecer exigências próprias para o transporte escolar, desde que compatíveis com o Código e com as normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. A competência municipal também encontra fundamento no art. 30, incisos

I, II e V, da [Constituição Federal](#), no que se refere ao interesse local, à suplementação da legislação federal e estadual e à organização e prestação dos serviços públicos de interesse local.

A matéria, portanto, pode ser disciplinada pelo Município, que poderá estabelecer condições, limites e procedimentos para eventual utilização de publicidade, inclusive por meio de regulamentação administrativa.

Essa possibilidade encontra respaldo na própria experiência de Municípios que já regulamentaram a matéria. No Estado de São Paulo, o Município de Santos, por meio da [Lei nº 4.075, de 19 de julho de 2022](#), autorizou anúncios publicitários nos veículos de transporte escolar, sendo a matéria regulamentada pelo [Decreto nº 9.862, de 18 de novembro de 2022](#), cujo art. 2º autoriza expressamente a publicidade na área envidraçada traseira dos veículos de transporte escolar.

No mesmo sentido, Americana, por meio da [Lei nº 4.515/2007](#), permite a inserção de publicidade de um mesmo anunciante “apenas e tão somente no vidro traseiro” dos veículos escolares. Nova Odessa também adota essa solução, estabelecendo que será permitida uma publicidade de um mesmo anunciante “apenas e tão somente no vidro traseiro”, observados os requisitos técnicos então previstos na regulamentação do CONTRAN. Em Indaiatuba, a [Lei nº 7.217/2019](#) permite a exploração de publicidade visual nas vans escolares e veda sua aposição nas áreas envidraçadas, com exceção do vidro traseiro, além de exigir que a publicidade não comprometa a visibilidade do motorista nem a identificação do veículo como transporte escolar. Já Araras, pela [Lei nº 5.116/2018](#), permite a inserção de publicidade moderada “apenas no vidro traseiro”, mediante utilização de adesivo microperfurado e observância das regulamentações do CONTRAN.

Embora tais normas municipais não sejam vinculantes para outros Municípios, constituem referência administrativa relevante, não como fonte de autorização para outros Municípios, mas como demonstração de que a matéria vem sendo disciplinada localmente no âmbito do serviço de transporte escolar.

Considerando a natureza especial do transporte escolar e a necessidade de preservar as condições de segurança e visibilidade do condutor, entendo recomendável que eventual regulamentação municipal autorize a publicidade no vidro traseiro e nos vidros laterais traseiros, vedando expressamente sua utilização no para-brisa e nos vidros laterais dianteiros (áreas indispensáveis à dirigibilidade).

A eventual autorização deverá, ainda, preservar a identificação do veículo como transporte escolar, não obstruir equipamentos obrigatórios, dispositivos de iluminação e sinalização e atender integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN.

2.3. Consequências previstas no inciso XV, do art. 230, do [CTB](#)

O inciso XV, do art. 230 do [CTB](#) considera irregular a circulação de veículo que contenha inscrições, adesivos, legendas ou símbolos de caráter publicitário no para-brisa ou em toda a extensão da parte traseira, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio Código. Também sujeita à irregularidade a utilização de películas, painéis decorativos ou pinturas que cubram total ou parcialmente os vidros em desacordo com a legislação aplicável.

Assim, não se estabelece proibição genérica de toda publicidade na parte traseira dos veículos. A irregularidade dependerá do enquadramento da publicidade nas hipóteses previstas no dispositivo e da observância das normas legais e técnicas aplicáveis.

Desse modo, eventual publicidade ou comunicação visual deverá ser analisada quanto:

- à natureza do material utilizado;
- à área de aplicação;
- à preservação da visibilidade;
- à manutenção da identificação do veículo escolar; e
- à não obstrução da placa, dos equipamentos obrigatórios e dos dispositivos de iluminação e sinalização.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pelo Sindicato dos Transportadores Escolares de Diadema/SP, concluo que:

1. Existe vedação expressa na legislação federal ou estadual quanto à instalação de adesivo perfurado ("One Way Vision") nas áreas envidraçadas laterais e traseira dos veículos destinados ao transporte escolar?

Resposta: Parcialmente. Nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, especialmente no para-brisa e nos vidros laterais dianteiros, é vedada a aplicação de

inscrições, adesivos, legendas ou símbolos que contrariem as normas do CONTRAN. Quanto às áreas envidraçadas que não interferem nas áreas indispensáveis à dirigibilidade, não se identifica vedação geral à aplicação de material publicitário afixado, desde que observadas as condições previstas na [Resolução CONTRAN nº 960/2022](#), com a redação dada pela [Resolução nº 989/2022](#), bem como as demais regras de segurança e de identificação do veículo escolar.

2. Há impedimento para utilização de publicidade institucional ou comercial nessas superfícies, desde que preservadas as condições de segurança e visibilidade previstas na legislação de trânsito?

Resposta: Não se identifica, na legislação nacional de trânsito e na regulamentação estadual atualmente examinadas, vedação geral à utilização de material publicitário afixado nas áreas envidraçadas não indispensáveis à dirigibilidade, desde que observadas as condições estabelecidas pelo [CTB](#) e pelas normas do CONTRAN. A ressalva contida no parágrafo único do art. 111 do [CTB](#) deve ser compreendida em conjunto com essas normas técnicas, e a fiscalização da conduta deverá observar o enquadramento correspondente do [MBET](#), inclusive a Ficha 669-61 para material publicitário afixado. A autorização ou restrição da exploração publicitária no âmbito do serviço de transporte escolar permanece sujeita à regulamentação do Município competente.

3. Quais requisitos técnicos deverão ser observados para eventual autorização?

Resposta: O projeto de lei e a regulamentação municipal deverão condicionar o benefício ao cumprimento estrito dos seguintes requisitos:

- Delimitação de Área: Proibição terminante de qualquer adesivo ou publicidade no para-brisa e nos vidros laterais dianteiros, admitindo a utilização do material publicitário no vidro traseiro e nas janelas laterais traseiras, desde que não coloque em risco a segurança do trânsito.
- Especificação Técnica do Material: Caso o Município opte por admitir publicidade por meio de material aplicado sobre as áreas envidraçadas, recomenda-se a utilização de adesivo microperfurado (One Way Vision) adequado à aplicação automotiva, sem prejuízo da observância das condições técnicas, de segurança e de visibilidade estabelecidas pelo CONTRAN.
- Preservação da Identidade Visual Obrigatória: O adesivo publicitário não poderá encobrir, interceptar ou comprometer os elementos de identificação e

sinalização obrigatórios do veículo destinado ao transporte escolar, inclusive a faixa horizontal amarela prevista no art. 136, III, do [CTB](#) e os demais requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável.

- Prévia autorização do órgão municipal responsável pelo serviço de transporte de escolares;

- Aprovação em Vistoria: A instalação não poderá resultar em desconformidade do veículo com os requisitos verificados na inspeção semestral prevista na regulamentação do DETRAN-SP, especialmente quanto à segurança, identificação e equipamentos obrigatórios.

4. Os Municípios podem regulamentar administrativamente a matéria no âmbito da prestação do serviço de transporte escolar, desde que respeitadas as normas expedidas pelo Sistema Nacional de Trânsito?

Resposta: Sim, nos termos do art. 139 do [CTB](#), o município tem autonomia para aplicar exigências em seus regulamentos sobre esse serviço, quer autorizando ou proibindo a exploração de espaços publicitários em veículos permissionados, desde que sua norma seja estritamente suplementar, respeitando os limites intransponíveis fixados pelo CTB, pelo [MBFT](#) (Ficha 669-61) e pelas resoluções do CONTRAN.

Por fim, sem prejuízo das respostas apresentadas e embora a questão não constitua objeto específico da consulta, recomenda-se que eventual regulamentação municipal seja previamente discutida e articulada com o DETRAN-SP, de modo a promover a uniformidade dos critérios de vistoria e fiscalização e evitar que veículos regularmente autorizados pelo Município sejam posteriormente submetidos a exigências ou interpretações divergentes no âmbito da fiscalização estadual.

É o parecer que submeto à apreciação desse Egrégio Conselho.

São Paulo, 01 de setembro de 2026.

Vinícius Machado de Brito Nascimento
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 67ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETRA-SP, no dia 01/09/2026.